



ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ. 09151598/0001-94

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº
011/2022

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº011/2022

IMPUGNAÇÃO, referente ao **Edital do Pregão Presencial nº: 011/2022**, referente ao objeto da presente licitação de **Aquisição parcelada de material elétrico destinados as atividades de todas as secretarias do município de vista serrana, conforme termo de referência anexo I do edital. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a solicitação **IMPUGNAÇÃO** apresentada via email por empresa nao identificada que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão presencial 011/2022 encaminhada a Pregoeira desta Prefeitura, interposta, informando oque se segue:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi enviada pelo email por cidadão ou empresa nao identificada. A impugnação é tempestiva, , posto isso, passa – se ao mérito da impugnação.

2- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

– O prazo de entrega do objeto da licitação será “14 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATAD 14.1 A contratada terá devera fornecer os produtos objeto deste edital em até (24) vinte e quatro horas, após receber a autorização de Fornecimento de Produto da Prefeitura de VISTA SERRANA.”

De acordo com o item acima, contido no Termo de Referência do Edital, entendemos que tal exigência, acaba selecionando ou direcionando a participação de licitantes, uma vez que somente empresas locais, bem como de cidades vizinhas, terão condições de disputa.

Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve



ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ. 09151598/0001-94

estabelecer uma condição onde proporcione maior disputa, e o item impossibilita a concorrência mais ampla.

DA ANÁLISE:

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode – se concluir que esta municipalidade, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de administração, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, **preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.**

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram sequer preceito que amparem tal solicitação de alteração de prazos de entrega, onde claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

A impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para



ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ. 09151598/0001-94

entrega de material. O prazo de de dois dias para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O fato da impugnante mencionar violação as regras de mercado não devem prosperar, pois, caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o prazo pré-definido em edital.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega de 02 dias, para o prazo de 15(quinze) dias úteis não há ilegalidade editalícias, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante. ”

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada por cidadão ou representante sem identificação, a presente resposta, encontra - se no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA.**

VISTA SERRANA-PB, 29 DE MARÇO DE 2022

TAMIRES PINHEIRO XAVIER
Pregoeira Oficial/PMVS